

RECURSO ADENDO N° 04/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIAP № 026/2014

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		Intercement Brasil S.A.	
CNPJ		62.258.884/0025-03	
Endereço		Rodovia MG-424 Km 18 – Centro - Fazenda Manoel	
		Carlos Pedro Leopoldo Cep: 33.660-000	
Empreendimento		Intercement Brasil S.A. (Cimentos Cauê)	
Localização		Rodovia MG-424 Km 18 – Centro - Fazenda Manoel Carlos	
Localização		Pedro Leopoldo Cep: 33.660-000	
Nº do Processo COPAM		00015/1978/070/2011	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	B-01-05-8	Fabricação de cimento;
		E-01-10-4	Dutos para o transporte de gás natural;
			, , , , , ,
		E-03-06-9	Tratamento de esgoto sanitário;
		F-01-02-3	Estocagem e/ou comércio atacadista de
			produtos extrativos de origem vegetal,
			em bruto.
Fase de licenciamento da condicionante		RevLO	
de compensação ambiental			
Nº da condicionante de compensação		Condicionante de N° 05	
ambiental			
Fase atual do licenciamento		RevLO	
Nº da Licença		083/2013	
Validade da Licença		28/05/2017	
Estudo Ambiental		RCA/ PCA/ RADA	
Valor de Referência do			
Empreendimento – VR (fevereiro/2014)		R\$ 93.907.457,64	
Valor de Referência(atualizado) do Empreendimento – VR ¹		R\$ 129.927.991,92	
Grau de Impacto - GI apurado		0,4650%	
Valor da Compensação Ambiental (atualizado)		R\$ 604.165,20	

¹ Fator de Atualização Monetária baseado na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC — de fevereiro /2014 a fevereiro/2020 utilizando a Taxa: 1,3835748 - TJMG/MG



2. DO RELATÓRIO

A 47º Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade — CPB/Copam, realizada no dia 28/03/2014 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 026/2014, a compensação ambiental do empreendimento Intercement Brasil S.A — processo copam nº 00015/1978/070/2011.

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 03/04/2014 (fls. 1154).

A Recorrente, no dia 05 de maio de 2014, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 1165 a 1171).

Em síntese, a Recorrente requer a redução do valor da Compensação Ambiental do referido empreendimento, sob o argumento de gastos com a criação e manutenção da RPPN denominada "RPPN Sol Nascente". Segundo o recurso, a Intercement Brasil S.A. teve com a RPPN um custo de manutenção, ao longo de 2 (dois) anos, no valor de R\$ 156.638,00 cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais.)

Ressalta-se que no dia 29 de maio de 2014 foi concedido o efeito suspensivo à decisão proferida na 47ª Reunião Ordinária da CPB/Copam – (fls. 1166 verso).

A licença ambiental Rev Lo nº 83/13 venceu em 28/05/2017.

Em consulta ao SIAM constamos a formalização do processo administrativo nº 00015/1978/079/2017, referente a revalidação da licença ambiental nº 083/2013.

3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa Intercement Brasil S.A, objetivando reforma da decisão proferida na 47ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 28/03/2014.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:



Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007 (...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão. § 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 03/04/2014, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 05/05/2014, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

3.1 - Dá análise do recurso

Em análise ao recurso apresentado, a Recorrente requer a redução, do Valor de Referência - VR, dos investimentos que realizou decorrente da manutenção da Reserva Particular de Patrimônio Natural — RPPN - Sol Nascente, por atribuir ser investimentos que realizou em prol do meio ambiente, por mera liberalidade.

O Decreto nº 45.175/2009, no § 1ª, do artigo 11, estabelece que: " O Valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito à revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação"

No presente caso, o VR foi apresentado pela Recorrente, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado pelo contador do empreendimento, profissional legalmente habilitado, acompanhada da devida Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009.

De acordo com a Recorrente, a dedução dos gastos com a manutenção da RPPN Sol Nascente se justificaria com base no inciso IV, do artigo 1º do Decreto nº 45.175/2009. Vejamos:



IV - Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Ocorre que, a declaração do valor contábil líquido apresentada pela Recorrente não informou os gastos da manutenção com a RPPN Sol Nascente (fls.1189). Esses gastos já eram de conhecimento da Recorrente, quando da assinatura da declaração, que foi assinada pelo responsável pelo empreendimento e pelo contador, datada de 19/11/2013.

O VR é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

No presente caso, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR do empreendimento, informado pela Recorrente, e o grau de impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.179/09, alterado pelo decreto 45.629/2011.

Portanto, o VR apresentado pela Recorrente antes da emissão do Parecer de Compensação Ambiental GCA/DIAP Nº 026/2014, não considerou os gastos de manutenção da RPPN Sol Nascente como sendo investimentos que possibilitassem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos.

De todo modo, os gastos com criação de uma RRPN não devem ser considerados para redução do valor da compensação ambiental, tendo em vista natureza jurídica da RPPN.

A RPPN é uma unidade de conservação particular, criada por iniciativa do proprietário e reconhecida pelo poder público. Por ter um caráter voluntário, a RPPN pode traz alguns benefícios para o proprietários, destacasse-se: direito de propriedade preservado; isenção de Imposto Territorial Rural — ITR, referente à área reconhecida como RPPN; prioridade de análise dos projetos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente — FNMA; preferência na análise de pedidos de crédito agrícola junto a instituições de crédito em propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros.



Ressalta-se que, de acordo com o artigo 14, da Lei 9.985/2000, a RPPN é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Enquanto que a compensação ambiental tem como finalidade apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme preconiza o artigo 36, da Lei do Snuc:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta.

Uma vez criada a RPPN, não há que se falar em mantê-la com recursos provenientes da compensação ambiental, haja vista que essa UC não está no grupo de proteção integral, ainda mais quando a RPPN não foi afetada pela implantação do empreendimento, conforme constatado pela análise técnica, no item 3.2 (Unidades de conservação afetadas) do Parecer único GCA/DIAP nº 026/2014 – (fls. 1145).

Deduzir dos valores gastos com a manutenção da RPPN Sol Nascente na compensação ambiental, é o mesmo que destinar os recursos dessa mesma compensação para a manutenção de uma unidade de conservação de uso sustentável, o que contraria o artigo 36 da Lei 9.985/2000, que determina que os recursos da compensação ambiental devem ser para apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Ressalta-se que quando um empreendimento afeta diretamente a RPPN, esta deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme previsto na Lei do SNUC, o que não ocorreu no presente caso. Porém, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades tais como: Elaboração do plano de manejo ou nas atividades de proteção da RPPN; Realização de pesquisas necessárias para o manejo da RPPN, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes; Implantação de programas de educação ambiental e - Financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da RPPN afetada.

Segundo a Recorrente:

Todos os serviços executados dentro da área de RPPN, durante o período do ano de 2012 ao mês de abril de 2014, destina-se à manutenção da reserva, preservação de queimadas e evitando assim o acesso de animais não desejados e pessoas não autorizadas.



Dentre os serviços executados, temos a capina ao longo das cercas numa distância de 2 metros para cada lado, justamente da roçada de 3 metros da cerca para a área interna, prevenindo assim as queimadas, além da reforma das cercas, com troca de postes e arames, para que não haja "buracos" evitando a entrada de animais e pessoas não autorizadas.

Os serviços de aceiros são contínuos durante todo o ano, devido à sua extensão e a manutenção preventiva. (fls. 1301).

Verifica-se, portanto, que que custo alegado pelo Recorrente é decorrente de implantação, manutenção de estruturas, mão de obras para manter os atributos naturais de uma RPPN, sendo que isto já é de responsabilidade do proprietário da RPPN.

Portanto, tratando-se de custos advindo de simples manutenção de uma RPPN, tais como aceiros, capinas, reformas/troca de cercas e postes, não podem ser utilizados os recursos advindos dos recursos da compensação ambiental. Do mesmo modo, esses custos não devem ser deduzidos do VR do empreendimento. Assim, não há que se falar que esses gastos de manutenção são investimentos que possibilitaram o empreendimento alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos.

Por fim, não há previsão legal para dedução dos valores gastos oriundo da criação e manutenção de uma RPPN.

Dessa forma, manifestamos pela improcedência do recurso apresentado, com consequente recolhimento dos recursos financeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme aprovados pela 47º Reunião da CPB/Copam.

4- DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ATUALIZADO

Em análise ao recurso, verifica-se que a Recorrente não adentrou no mérito no que tange aos impactos ambientais identificados no parecer único GCA/DIAP nº 026/2014, que ensejou a valoração da compensação da compensação ambiental. Dessa forma, faz-se necessário a atualização do valor da compensação ambiental, nos termos do Parecer da AGE nº 15.886/2017.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do Parecer Único GCA/DIAP N° 115/2014.



Desse modo, obedecendo as diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valor de Referência do Empreendimento (atualizado) – VR fev./2020	R\$ 129.927.991,92
Grau de Impacto - GI apurado	0,46500%
Valor da Compensação Ambiental (atualizado) Taxa: 1,3397418 - TJMG/MG	R\$ 604.165,20

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente Intercement Brasil S.A., eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o INDEFERIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Esse é parecer.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2020.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental MASP: Masp 1.250.805-7 **Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental MASP: 1.182.748-2

7